

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe seja declarado feriado nacional o dia 13 de março, consagrado a Santa Dulce dos Pobres.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º constitui o referido feriado e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, na forma de substitutivo, pelo próprio autor do projeto de lei. Conforme o art. 1º da Emenda nº 1-CE, fica instituído o Dia Nacional de Santa Dulce dos Pobres, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro. O art. 2º prevê, igualmente, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na respectiva justificação, o autor explica a opção por instituir não um novo feriado, tendo em vista seus efeitos econômicos, mas, em seu lugar, uma data que homenageie, a cada ano, a Irmã Dulce. Esclarece, além

disso, que a data da efeméride foi definida tendo por referência o dia então programado para a cerimônia de canonização no Vaticano, como de fato veio a ocorrer.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Irmã Dulce não é reverenciada apenas pelos católicos e religiosos, mas por todo o povo e, em especial, pelos mais pobres.

O trabalho de Irmã Dulce era dedicado aos mais pobres, aos desvalidos, aos sem casa, aos que estavam na sarjeta: o marginal, a prostituta, o desvalido. Ela tinha o coração aberto a todo mundo.

A vinculação à saúde tem muito a ver com o trabalho e o legado que Irmã Dulce deixou após sessenta anos dedicados à vida religiosa e à assistência aos mais pobres. Atualmente, as Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) contabilizam 2,2 milhões de procedimentos ambulatoriais por ano e dispõem de 954 leitos em cinco hospitais.

O assessor corporativo das Osid avalia que erguer a infraestrutura de atendimento hospitalar, que também oferta ensino fundamental para 750 crianças e adolescentes e fornece 1,7 milhão de refeições gratuitas por ano, foi o primeiro milagre de Santa Dulce dos Pobres.

Dom Murilo Krieger, arcebispo de Salvador, ressalta que Irmã Dulce “era de baixa estatura, pesava somente 45 quilos, tinha uma saúde muito precária, dormia três ou quatro horas por noite. E, no entanto, foi à luta. Foi fazendo o que podia fazer, à medida em que os desafios se multiplicavam à sua frente”.

O religioso também assinala que “mais e mais as pessoas estão descobrindo a importância da vida de Irmã Dulce e do legado que nos deixou. E isso é muito importante porque o número de pobres, doentes e necessitados só aumentou e, por isso, há necessidade de muitas outras Irmãs Dulce.”

O biógrafo Graciliano Rocha acredita que a dedicação aos mais humildes pesou favoravelmente na decisão de canonizar Irmã Dulce. “Ela



SF/20163.86052-21

via no pobre a figura de Jesus Cristo a ser acolhido. Esse era o imperativo ético e religioso que a movia”.

Assim, a canonização de Irmã Dulce foi importante por colocar em evidência alguém que é reverenciada e amada pelos pobres. Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir uma data comemorativa, nos termos da Emenda nº 1 apresentada à CE, em honra dessa nossa brasileiríssima santa.

No que tange à juridicidade, cumpre apontar que as exigências para a instituição por lei de data comemorativa estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram atendidas por meio da realização de Sessão Especial no Plenário do Senado Federal, no dia 21 de novembro último, em celebração à canonização de Irmã Dulce. Nela, o autor da matéria, Senador ANGELO CORONEL, defendeu sua iniciativa, destacando que, além da vida de caridade e da religiosidade, Irmã Dulce personificou em sua obra valores constitucionais como solidariedade e bem-estar social. A manifestação do Autor recebeu o apoio dos Senadores e Senadoras presentes, além de entidades da sociedade civil, como a própria Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Cabe considerar que durante a relatoria da matéria, fomos informados pelo autor da Proposição de sua intenção de alteração da data comemorativa, originalmente escolhida como a data de sua canonização no Vaticano, em 13 de outubro, para o dia 13 de agosto, uma vez que esse dia já é dedicado, conforme as tradições religiosas da Bahia, à lembrança de Irmã Dulce.

Nada mais oportuno, portanto, que a lei federal que instituirá justa homenagem à memória de Irmã Dulce se alinhe às tradições existentes, razão pela qual acatamos o pedido de Sua Excelência, alterando no substitutivo proposto à matéria, a data de 13 de outubro para 13 de agosto.

Por último, afirmamos nosso apoio e entusiasmo com a homenagem à santa brasileira, Irmã Dulce, consagrando o dia 13 de agosto à sua inspiradora lembrança.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Emenda nº 1-CE, com a seguinte subemenda:



SF/20163.86052-21

**SUBEMENDA Nº - CE  
(À Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), ao PL 4028, de 2019)**

Altere-se a data constante no Art. 1º, da emenda nº1 – CE (substitutivo), ao PL 4028, de 2019 para 13 de agosto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20163.86052-21